

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2008

O Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho, estabelece o Fundo Europeu das Pescas (FEP) e define o quadro de apoio comunitário a favor do desenvolvimento sustentável do sector das pescas e das zonas de pesca para o período de 2007 a 2013.

Em conformidade com o disposto no artigo 15.º do citado regulamento, Portugal aprovou o Plano Estratégico Nacional (PEN), no qual se explicita o respectivo objectivo global. Por sua vez, dando cumprimento ao artigo 17.º do mesmo regulamento, Portugal elaborou e apresentou à Comissão Europeia o Programa Operacional Pesca, para o período de referência em causa, no âmbito do qual incorporou o objectivo global do PEN supra transcrito e, bem assim, os objectivos específicos do Programa.

O referido programa, designado Programa Operacional Pesca (PROMAR) foi aprovado pela Decisão C (2007) 6442, da Comissão Europeia, de 11 de Dezembro de 2007, tendo o Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, instituído os órgãos que exercem as funções de Autoridade de Gestão do mesmo, tal como previstas no artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho. Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, além da unidade de gestão, encontram-se, nos órgãos da Autoridade de Gestão, o gestor, como titular das competências de gestão, coadjuvado por um coordenador-adjunto e dois coordenadores regionais, bem como uma estrutura de apoio técnico que, nos termos da mesma disposição, deverão revestir a natureza de estrutura de missão, a criar por resolução do Conselho de Ministros, nos termos previstos no artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

Cabe pois dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, de modo a dotar o Programa Operacional Pesca, 2007-2013, dos meios operacionais necessários à sua gestão.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, no artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, e na alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar a estrutura de missão para o Programa Operacional Pesca (PROMAR), adiante designada por Autoridade de Gestão, que engloba o gestor, coordenador-adjunto, coordenadores regionais, e a estrutura de apoio técnico.

2 — Determinar que a Autoridade de Gestão tem como missão a gestão e execução do PROMAR, de forma eficiente, de acordo com os princípios de boa gestão financeira, no desempenho das funções previstas no artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, de 27 de Julho, e as previstas no Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, prosseguindo na execução da sua missão os objectivos e metas definidos no referido Programa na observância das regras de gestão constantes da regulamentação comunitária e nacional aplicável.

3 — Determinar que a duração da estrutura de missão coincide com a prevista para a execução do PROMAR, cessando funções com o envio à Comissão Europeia da declaração de encerramento emitida pela Autoridade de Auditoria a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 58.º

do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho.

4 — Determinar que o gestor da Autoridade de Gestão é, por inerência, o director-geral das Pescas e Aquicultura, sendo o responsável pela estrutura de missão.

5 — Determinar que os coordenadores regionais são, por inerência, os directores regionais das Pescas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

6 — Nomear como coordenador-adjunto Luís Patrício Vieira Duarte.

7 — Determinar que o gestor tem por função assegurar as competências constantes do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, sem prejuízo de outras que, na sequência da execução do PROMAR, lhe venham a ser cometidas.

8 — Determinar que o coordenador-adjunto tem por função coadjuvar o gestor no exercício das suas competências e exercer as competências que por aquele lhe forem delegadas.

9 — Determinar que os coordenadores regionais têm por função o exercício das competências referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, e ainda providenciar para que, no âmbito das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o exercício das competências de gestão do PROMAR sejam optimizadas.

10 — Determinar que, sem prejuízo de outras atribuições que lhe venham a ser cometidas, compete à estrutura de apoio técnico prestar o apoio técnico ao gestor, verificando a conformidade das candidaturas apresentadas a financiamento, após obtenção dos pareceres técnicos sectoriais ou económico-financeiros pertinentes, e assegurar as funções de auditoria interna, cabendo-lhe, designadamente:

a) Prestar apoio à realização e acompanhamento das acções de divulgação;

b) Preparar as reuniões e deliberações do gestor e da unidade de gestão;

c) Preparar as reuniões da comissão de acompanhamento e os documentos ou relatórios a apreciar;

d) Assegurar que os processos relativos a cada projecto são organizados de acordo com as normas usuais estabelecidas, com as adaptações e especificidades próprias do PROMAR, nomeadamente os manuais de procedimentos adoptados;

e) Assegurar que a instrução e a apreciação das candidaturas de projectos é efectuada de acordo com as disposições previstas nos respectivos regimes de apoio;

f) Garantir que a programação financeira apresentada na candidatura de cada projecto, a efectuar pela entidade executora durante os anos indicados, tem coberturas nas dotações nacionais e comunitárias previstas no PROMAR;

g) Participar no desenvolvimento e na implementação do sistema de informação em articulação com a Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;

h) Assegurar que são verificados os elementos de despesa relativos aos projectos e acções aprovados, nas suas componentes documental, financeira e material;

i) Tratar a informação relativa aos indicadores de acompanhamento físico e financeiro do PROMAR em articulação com os organismos intermédios;

j) Preparar os pedidos de pagamento da contribuição comunitária;

l) Preparar as alterações programáticas ou financeiras ao PROMAR;

m) Prestar apoio à preparação dos relatórios de execução, anual e final do PROMAR.

11 — Determinar que, a fim de garantir a segregação das funções de auditoria interna, é criada dentro da estrutura de apoio técnico uma unidade, chefiada por um chefe de projecto nomeado por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, e equiparado para efeitos remuneratórios a cargo de dirigente intermédio de 1.º grau.

12 — Determinar que a estrutura de apoio técnico do PROMAR integra um chefe de projecto e, no máximo, 15 elementos, entre técnicos superiores e assistentes técnicos em número não superior a:

a) 11, no que respeita a técnicos superiores (actuais técnicos superiores, técnicos e especialistas de informática);

b) 4, no que respeita a assistentes técnicos (actuais técnicos profissionais, assistentes administrativos e técnicos de informática).

13 — Determinar que o pessoal em relação ao qual se verifique a existência de relação contratual no âmbito das estruturas de apoio técnico dos PO MARE e MARIS do QCA III pode transitar, em regime de contrato individual de trabalho, para a estrutura de apoio técnico do PROMAR, em função das necessidades, nos termos previstos no Código do Trabalho para a transmissão de empresa ou estabelecimento, cessando funções o mais tardar até à apresentação à Comissão Europeia da declaração de encerramento dos referidos PO.

14 — Determinar que, na medida das suas necessidades, a estrutura de apoio técnico pode ainda efectuar recrutamento com recurso aos instrumentos referidos no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio.

15 — Determinar que as funções de coordenador-adjunto e do chefe de projecto são exercidas em regime de exclusividade, sem prejuízo da possibilidade do desempenho de actividades que se relacionem com o encerramento do Programa MARE do QCA III.

16 — Determinar que o regime remuneratório é:

a) Para o gestor, equiparado a gestor de programa operacional temático do QREN;

b) Para os coordenadores regionais, o que vier a ser definido pelos respectivos governos regionais;

c) Para o coordenador-adjunto, equiparado a vogal executivo das comissões directivas dos programas operacionais temáticos do QREN.

17 — Considerar que as despesas inerentes à instalação, funcionamento e remunerações da Autoridade de Gestão do PROMAR, elegíveis a financiamento comunitário, são asseguradas pela assistência técnica, de acordo com o n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho, sendo as restantes despesas suportadas pelos orçamentos da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura e das Direcções Regionais de Pescas dos Açores e da Madeira, nos casos aplicáveis.

18 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Março de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 28/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2008, de 19 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, de 19 de Março de 2008, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No n.º 2, onde se lê:

«2 — Determinar que os planos municipais de ordenamento do território que não se conformem com as disposições do PORNPB devem ser objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no prazo constante no n.º 3 do mesmo artigo.»

deve ler-se:

«2 — Determinar que os planos municipais de ordenamento do território que não se conformem com as disposições do PORNPB devem ser objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no prazo constante no n.º 2 do mesmo artigo.»

Centro Jurídico, 13 de Maio de 2008. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 80/2008

de 16 de Maio

O Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho, estabelece o Fundo Europeu das Pescas (FEP) e define o quadro de apoio comunitário a favor do desenvolvimento sustentável do sector das pescas e das zonas de pesca, para o período de 2007 a 2013.

Em conformidade com o disposto no artigo 15.º do citado Regulamento, Portugal aprovou o Plano Estratégico Nacional para as Pescas (PEN), havendo explicitado nos seguintes termos o objectivo global que preside ao mesmo:

«Promover a competitividade e sustentabilidade, a prazo, das empresas do sector, apostando na inovação e na qualidade dos produtos, aproveitando melhor todas as possibilidades de pesca e potencialidades de produção aquícola, recorrendo a regimes de produção e exploração biológica e ecologicamente sustentáveis e adaptando o esforço de pesca aos recursos pesqueiros disponíveis.»

Igualmente dando cumprimento ao artigo 17.º, ainda do mesmo Regulamento, Portugal elaborou e apresentou à Comissão Europeia o Programa Operacional Pesca, para